

## **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Portaria Nº 43/1991 de 6 de Agosto**

A presente portaria visa disciplinar a utilização dos veículos automóveis, propriedade da Região e afectos à administração regional autónoma.

Uniformizam-se, desta forma, os procedimentos em vigor, com vista à detecção de eventuais abusos e à correspondente punição disciplinar.

Assim, e no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea h) do artigo 56.º do estatuto, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

1 - São aprovadas as normas de utilização de veículos da Região, anexas a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

2 - O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo.

Assinada em 11 de Junho de 1991.

O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### **Normas de utilização de viaturas da região**

#### **Artigo 1.º**

1 - As presentes normas aplicam-se a todos os veículos automóveis, propriedade da Região e afectos à administração regional autónoma, incluindo institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 - O preceituado nas presentes normas de utilização de viaturas poderá também ser estendido, total ou parcialmente, às empresas públicas regionais.

3 - Consideram-se abrangidos pelas presentes normas todos os veículos automóveis ligeiros, pesados e especiais.

4 - As presentes normas não se aplicam às viaturas de uso pessoal, que só poderão ser atribuídas, exclusivamente, aos titulares dos cargos expressamente referidos no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/87/A, de 24 de Junho.

#### **Artigo 2.º**

1 - Os veículos referidos no artigo anterior serão identificados por aposição dos seguintes distintivos:

- a) A indicação "Região Autónoma dos Açores", em dístico de fundo branco com letras azuis escuras, de forma oval e de eixos não inferiores a 25 cm x 15 cm, na frente e traseira do veículo;
- b) A indicação do departamento governamental e, se for caso disso, da direcção regional ou serviço a que o veículo se encontra afecto, pintado ou em autocolantes afixados nas portas laterais da frente.

2 - Os veículos destinados a representação poderão ser identificados por dístico com a indicação "Região Autónoma dos Açores", de fundo escuro com letras douradas, de forma oval e de eixos não inferiores a 17 cm x 12 cm, na frente e traseira do veículo.

### **Artigo 3.º**

Os veículos abrangidos pelas presentes normas só poderão ser conduzidos pelo funcionário ou agente a quem estejam distribuídos, o qual ficará responsável pelo mesmo só podendo ser conduzidos por outrem em casos excepcionais, mediante autorização expressa do dirigente do serviço.

### **Artigo 4.º**

A utilização de veículos da Região apenas poderá ser feita no exercício de funções públicas, sendo expressamente proibida a sua utilização para fins pessoais.

### **Artigo 5.º**

1 - Os veículos especiais, designadamente retro-escavadoras, pás carregadoras, tractores, auto guas, ou similares, só poderão ser cedidos para uso exclusivo de entidades públicas ou de utilidade pública, ficando expressamente proibida a sua utilização directa ou indirecta para fins particulares.

2 - Poderá ser permitida, mediante autorização do respectivo director regional, a utilização, a título oneroso, de veículos especiais para fins não públicos, desde que não existam veículos de características semelhantes na respectiva ilha.

### **Artigo 6.º**

1 - Cada veículo passará a dispor de um boletim individual, cujo modelo consta do anexo I, do qual deverá constar obrigatoriamente a marca, modelo e matrícula do veículo, bem como a identificação do funcionário ou agente ao qual se encontra distribuído.

2 - Deste boletim deverão constar obrigatoriamente todas as ocorrências respeitantes ao veículo, designadamente reabastecimentos, operações de manutenção e conservação, reparações e outras.

3 - Haverá para cada veículo uma folha de serviço diária, cujo modelo consta do anexo II, que deverá ser preenchida integral e obrigatoriamente pelo condutor, devendo no final do dia ser entregue ao responsável do serviço competente, que o visará e mandará arquivar.

### **Artigo 7.º**

1 - Deverão ser feitas inspecções regulares ao estado dos veículos por parte da entidade responsável pelo património de cada serviço, com vista à detecção de quaisquer anomalias e consequente apuramento de responsabilidades.

2 - As inspecções referidas no número anterior deverão constar obrigatoriamente do boletim individual do veículo e ter uma periodicidade mensal.

### **Artigo 8.º**

Será instaurado processo de inquérito sempre que ocorram acidentes de viação ou se verifique qualquer anomalia em veículo da Região, com vista ao apuramento das circunstâncias dos mesmos, da extensão dos danos e da identificação e grau de responsabilidade do causador.

### **Artigo 9.º**

1 - Os veículos serão sempre levantados nos locais de estacionamento apropriados dos serviços respectivos, e neles deverão permanecer obrigatoriamente fora do horário de funcionamento dos mesmos e ou quando não se encontrem em utilização.

2 - Poderão ser exceptuados do número anterior, mediante autorização do respectivo director regional, os veículos para transporte de pessoal operário e ou auxiliar, quando o imponham reconhecidas necessidades de serviço.

#### **Artigo 10.º**

Os veículos serão reabastecidos mediante requisições de combustível assinadas pelo responsável do serviço.

#### **Artigo 11.º**

A falta de observação do disposto nas presentes normas considerar-se-á falta disciplinar grave, originando o procedimento disciplinar adequado.

#### **Artigo 12.º**

1 - No âmbito da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, é criado um registo central do parque de viaturas da Região, tendo como principal finalidade a inventariação, registo e cadastro de todos os veículos automóveis propriedade da Região.

2 - O funcionamento do registo referido no número anterior será regulado por despacho conjunto do Presidente do Governo e dos Secretários Regionais da Administração Interna e das Finanças e Planeamento.

#### **Anexo I**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 32 de 6-8-1991.

#### **Boletim Individual**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 32 de 6-8-1991.

#### **Anexo II**

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 32 de 6-8-1991.